



Apelação Cível nº0001667-51.2012.8.14.0061  
Apelante: Maria de Lourdes da Silva Santos (Adv.: Leonardo Catete Rodrigues e outro)  
Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria de Lourdes da Silva Santos, desafiando decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca do Tucuruí, o qual extinguiu o processo com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que levou em consideração apenas o período em que se procedeu ao início do Processo Administrativo Expropriatório, em meados de 1980, contudo, diz que não se pode considerar o ato de desapropriação como o início da pretensão.

Diz que diversos foram os acordos e promessas de pagamento, assim como de promessas na melhoria da infraestrutura local para onde foram relocados os atingidos, no entanto, não houve cumprimento das propostas.

Afirma que o juízo a quo não considerou o fato de que o processo administrativo se encontra inconclusivo e que o último pedido formulado não foi analisado.

Alega que somente teve acesso aos autos em 2000 e, portanto, não se pode dizer que o ato que deu origem a tal situação gravosa se extinguiu no momento da desapropriação.

Aduz que a situação ainda perdura até os dias atuais, pois os atingidos por barragens vêm buscando a resolução da situação na qual a apeladas os colocou.

Informa que até os dias de hoje a empresa nunca tomou nenhuma providência concreta para reduzir ou afastar a situação prejudicial aos interesses dos atingidos.

Diz que invariavelmente a empresa ré marca reuniões para tratar dos assuntos das indenizações dos atingidos e como poderia equacionar a situação no sentido de proceder com o pagamento dos valores, o que, de certo, traz transtornos de ordem, principalmente psíquica, pois causa uma expectativa desarrazoada na cabeça dos envolvidos, os quais são pessoas humildes.

Afirma que embora a Eletronorte tenha dado por concluído, ainda que unilateralmente, os processos administrativos para pagamento das indenizações nos anos oitenta, mesmo diante da insatisfação dos atingidos pelas águas na época dos fatos, ainda existem lutas para o recebimento de uma indenização justa ao longo dos anos.

Sustenta que os danos são contínuos, ainda que tenham se passado mais de vinte anos do início da construção das barragens, já que até hoje a apelada não tomou



nenhuma providência concreta para reduzir ou afastar a situação prejudicial aos interesses dos atingidos.

Diz que a violação dos direitos humanos são imprescritíveis. Assim, afirma que a falta de moradia adequada resultante de processo expropriatório irregular, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, segundo entende, não há que se falar em prescrição.

Requer provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 104).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº0001667-51.2012.8.14.0061  
Apelante: Maria de Lourdes da Silva Santos (Adv.: Leonardo Catete Rodrigues e outro)  
Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

#### Voto

.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria de Lourdes da Silva Santos, desafiando decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca do Tucuruí, o qual extinguiu o processo com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.



De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em setembro de 2012, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que se trata de ação de indenização por apossamento administrativo – Desapropriação Indireta, em razão da desapropriação de áreas pela Eletronorte, para construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

A autora/apelante discorre sobre um processo expropriatório n.º823/80 iniciado em 1980, descreve seus bens e valores a serem pagos de Cr\$34.080,98, no entanto, discorre que a apelada negociou o valor, realizando o pagamento de apenas Cr\$30.000,00.

Diante disso, pleiteou o pagamento da terra nua, cobertura vegetal e benfeitorias, acrescidos de juros e, ainda, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente pago, além de supostos danos morais suportados.

Com efeito, ao analisar o pedido, o juízo a quo entendeu que a pretensão da parte se encontrava afetada pela prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, tentando afastar a prescrição, sob o argumento de que o direito é imprescritível, pois se refere a direitos humanos.

Além disso, diz que o processo administrativo ainda não foi concluído, uma vez que, segundo afirma, o último pedido formulado encontra-se pendente de resposta. Sustenta, ainda, a existência de dano continuado em razão de não ter a apelada tomado nenhuma providência para reduzir ou afastar a situação prejudicial dos atingidos.

A razão não assiste a apelante.

Isso porque, como ela própria alegada, realizou acordo com a apelada, recebendo o valor de Cr\$30.000,00, como indenização pela área, de modo que, neste processo, requer a diferença de pagamento. Desse modo, vê-se que a questão tratada nestes autos não se relaciona a políticas pública e nem a dano continuado ou direitos humanos, mas a direitos patrimoniais. Assim, a alegação de continuidade ou imprescritibilidade não se aplica ao caso.



Desse feita, não há como afastar a prescrição declarada nos autos, uma vez que a expropriação da área e o pagamento da indenização ocorreu no ano de 1980, contudo, a ação apenas foi ajuizada em 29 de maio de 2012, ou seja, 32 anos após o ocorrido.

Desse modo, aplicando-se ao caso a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916 (já que à época da vigência do atual Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional), a qual estabelecia um prazo prescricional de 20 anos para o ajuizamento da ação, forçoso é concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº0001667-51.2012.8.14.0061  
Apelante: Maria de Lourdes da Silva Santos (Adv.: Leonardo Catete Rodrigues e outro)  
Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACORDO EM 1980. RECEBIMENTO DE VALORES. ENCERRADO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA EM 2012 PARA RECEBIMENTO DE DIFERENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 – Como a própria apelante alegada, realizou acordo com a apelada, recebendo o valor de Cr\$30.000,00, como indenização pela área, de modo que, neste processo, requer a diferença de pagamento. Desse modo, vê-se que a questão tratada nestes autos não se relaciona a políticas pública e nem a dano continuado ou direitos humanos, mas a direitos patrimoniais. Assim, a alegação de continuidade ou imprescritibilidade não se aplica ao caso.

2 - Desse feita, não há como afastar a prescrição declarada nos autos, uma vez que a expropriação da área e o pagamento da indenização ocorreu no ano de



1980, contudo, a ação apenas foi ajuizada em 29 de maio de 2012, ou seja, 32 anos após o ocorrido.

3 - Desse modo, aplicando-se ao caso a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916 (já que à época da vigência do atual Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional), a qual estabelecia um prazo prescricional de 20 anos para o ajuizamento da ação, forçoso é concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau.

4 - Recurso Conhecido e não provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 do mês de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO